TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	566632/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:	ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1556/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Obras de engenharia que não atenderam aos parâmetros técnicos e contratuais. Espessuras menores do que as exigidas nos projetos, nas camadas de revestimento asfáltico. Falhas no projeto de pavimentação elaborado pelo Município, o qual deixou de prever a execução de obras para regularizar e homogeneizar as superfícies a serem pavimentadas, conhecidas por reperfilamento. Redução do montante a ser devolvido, o qual deve se restringir aos valores percebidos a maior por serviços não executados e por insumos não fornecidos. Afastamento da responsabilidade do engenheiro do Município, conforme opinativos técnicos.

I-DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revistas, interpostos por **BRUNO ALEXANDRE MARAN (peça 406 a 436)** e por **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (peça 437 a 438) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara, o qual julgou pela **irregularidade** de Tomada de Contas Extraordinária atinente à execução dos serviços decorrentes da Tomada de Preços nº 21/2017 (**Item I**), tendo por objeto a "*Contratação de pessoa jurídica*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades do município, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura", vencida por **GBVT Engenharia e Construções Ltda.**, pelo valor de R$ 857.433,26, resultando no Contrato nº 387/2017, celebrado com o **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.**

A decisão recorrida propôs a responsabilização do engenheiro Municipal **BRUNO ALEXANDRE MARAN**, fiscal do Contrato nº 387/2017, pela restituição ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA** do montante total de R$ 725.269,50, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R$ 716.018,06, pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R$ 9.251,44, pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato. **(Item II)**

Propôs a aplicação de duas multas administrativas a **BRUNO ALEXANDRE MARAN**, com previsão no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada (Achados 1 e 2). **(Item III)**

Determinou a responsabilização solidária da empresa **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** pela restituição ao erário municipal do montante total de R$ 725.269,50, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

COP (peça 144), em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis. **(Item IV)**

Acarretou ao então Prefeito Municipal, **EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI**, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido. **(Item V)**

Expediu ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA** as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3 (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeita Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistissem as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria. **(Item VI)**

Por meio do Despacho nº 1184/24-GCIZL, os Recursos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

BRUNO ALEXANDRE MARAN, sustenta, em síntese, que, após o afastamento do engenheiro Reginaldo Carlos Garcia Paz, em 14/07/2016, permaneceu por mais de dois anos como o único engenheiro civil do Município, até a nomeação de André Von Dentz em 01/08/2018, acumulando funções além de suas atribuições regulares, não possuindo recursos e a equipe necessária para tanto.

Afirma que no período em que se encontrava de férias, apesar de estar no gozo de um direito, a Administração não nomeou novo fiscal para acompanhar o Contrato nº 387/2017, transcorrendo a obra no período sem a presença de um responsável e que, quando do retorno, uma vez constatadas irregularidades na verificação final dos serviços executados, notificou (em 07.02.2018) a prestadora de serviços **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, relatando as possíveis correções a serem efetuadas, com a devida ciência do Setor de obras e planejamento.

Aduz que, mesmo devidamente cientificada, a Administração não tomou qualquer posicionamento em relação a notificação expedida, relatando a ausência no Município de equipamentos que possibilitassem a análise com precisão das falhas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

Declara que, mesmo antes do processamento da denúncia, foi realizada uma reunião para apuração das irregularidades existentes na execução da obra (11.04.2018), enviando-se ofício à Secretaria de Obras para realizar novas medições na data de 20.04.2018 (fls. 643), suspendendo-se as obras em 25.04.2018, restando impossibilitado de buscar a regularização dos serviços.

Assevera que a Tomada de Preços foi instruída com o Termo de Referência nº 188/2017 (peça processual nº 145, p. 21) firmado pelo Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura Cezar Buron, definido como gestor do contrato, o qual não foi responsabilizado nos autos.

Sustenta ter agido de boa-fé, não obtendo nenhum tipo de ganho ou enriquecimento com a obra, destacando que, em casos semelhantes este Tribunal decidiu pela aplicação razoável de multa administrativa aos engenheiros e fiscais de contratos, não havendo razoabilidade e proporcionalidade a condenação em ressarcimento de 100% dos valores dos trechos reputados irregulares, eis que a obra se encontra em utilização pela população.

Aduz que as normas técnicas aplicadas ao relatório/laudo do COP/PR do TCE não podem servir de parâmetro para condenação, vez que devem ser aplicadas a rodovias, cuja tráfego é intenso e não em estradas rurais e vias públicas. Afirma que não foram utilizados dados referenciais aleatórios para a elaboração do projeto, que teve como base a Tabela SINAPI, acrescentando estudo, por ele realizado, visando demonstrar que não foi avaliada toda estrutura do pavimento em questão e as principais camadas que desempenham critério estrutural, além de outros fatores.

Acrescenta que a perícia realizada nas obras públicas ocorreu mais de 1 ano após a sua execução, não levando em consideração toda movimentação que o solo teve durante este período, e que o atestado de conclusão de obra não se tratou de um atestado definitivo, mas preliminar, de modo que, ainda que houvesse falhas ou irregularidades estas poderiam ser sanadas antes da emissão do atestado definitivo de conclusão de obra.

Por fim, pugna pela procedência do Recurso de Revista para fins de que seja absolvido de todas as acusações e sanções que lhe foram imputadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

A Empresa **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** pugna, preliminarmente, pela **nulidade** do feito, sustentando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa diante da denegação da realização de perícia no solo onde foi realizada a obra de pavimentação, a qual visava comprovar a influência da base inapropriada para receber a camada de recape sobre eventuais problemas quanto a granulometria ou compactação.

Afirma que a falta de compactação e controle de espessura é atribuída à existência de uma base pavimentada de forma não padronizada, sem controle adequado e preparo insuficiente, comprometendo a capacidade dos equipamentos, que não estão dimensionados adequadamente para enfrentar essa condição, não podendo a empresa recorrente ser responsabilizada por erro de projeto da licitação.

Em relação ao mérito, assevera que o certame licitatório adotou o regime de empreitada global, na qual se exige projetos básicos com elevado grau de detalhamento dos serviços, o que não ocorreu no presente caso, eis que o memorial descritivo apresentado é desprovido de informações técnicas para subsidiar tanto a execução da obra quanto o seu controle.

Aduz que executou a obra em conformidade com o Edital e que, ante a ausência de previsão de aditivo na obra, para melhorar a qualidade do serviço, optou, com a concordância da Prefeitura, pela aplicação de BGS para corrigir as depressões (conhecidas como "panelas") para garantir maior durabilidade ao recapeamento e, em contrapartida, reduziu a espessura do CBUQ em alguns trechos, destacando que alguns intervalos da RM 44, que atravessa um córrego, apresentaram afundamento da base devido aos constantes transbordamentos.

Afirma que o Relatório de Auditoria 01/2019 – COP/PR deve incidir sobre obras de pavimentos rodoviários sob a jurisdição do DER/PR e, no presente caso, 70% da obra foi realizada em estradas rurais sob pedra poliédrica, não existindo justificativa para a aplicação rigorosa das normas do DER e do DNIT, aplicando-se parâmetros para rodovias em estradas e ruas.

Acrescenta que a condenação não levou em consideração os demais laudos juntados, os quais apresentam conclusões semelhantes entre si e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

discrepantes em relação ao apresentado pela COP, bem como o fato de que a auditoria foi realizada cerca de 1 ano após a execução da obra, ou seja, não destacou toda a movimentação do solo durante este período.

Defende que a obra foi realizada em 2018 e até o momento atual o asfalto permanece com pouca deterioração, conforme comprovariam as fotos anexadas.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar, declarando-se a **nulidade** do Acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos para a realização da perícia, com o reconhecimento de que os parâmetros utilizados nos Laudos mencionados no Acórdão não são aplicáveis para a obra em comento.

Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de ausência de irregularidades em relação a qualidade do serviço (achado 01) e a compensação com o serviço executado a maior (achado 02), reconhecendo-se que as estradas estão trafegáveis, deixando-se de glosar o valor total da obra.

Mediante Petição acostada à peça 450, a empresa **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias a fim de efetuar uma proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Afirmou que no referido prazo "*fará ensaio de Viga Benkelman, análise de toda a estrada, cálculos com base das normas do DNIT e coletarão todas as informações necessárias para a proposta do referido TAG.*"

Por meio do Despacho nº 171/24-GCSMH, o pedido de suspensão foi indeferido, tendo em vista a contrariedade ao disposto na Resolução nº 59/2017 desta Corte.

Sobre o tema, observou-se que o processo em análise inicial foi suspenso por 120 dias para emissão de laudo pela equipe de fiscalização do Tribunal (Despacho nº 1493/18 - peça 131) período em que se desenvolveu processo Administrativo no Município, com decisão à peça 344, na qual restou provada a culpabilidade da referida empresa em relação as falhas na execução dos serviços decorrentes do Contrato nº 387/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

A Comissão processante Municipal propôs ainda que a empresa se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às seguintes alternativas: a) refazimento dos serviços apontados como insatisfatórios no Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas ou b) a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e normas técnicas, no valor apontado no relatório do TCE, devidamente corrigido. Na sequência, houve a interposição de recurso pela empresa GBVT, que foi julgado improcedente (peça 346, fls. 10 a 13), com o trânsito em julgado da decisão proferida, não havendo qualquer informação sobre eventual cumprimento ou execução da decisão aludida.

Considerou-se, assim, desarrazoada a proposta de realização de Termo Ajustamento de Gestão-TAG no intuito de refazer os cálculos com base nas normas do Dnit diante da robusta produção probatória já existente nos autos, e do adiantado da fase processual, desvirtuando-se os propósitos do referido instituto.

A **Coordenadoria de Obras Públicas-COP**, em Instrução nº 56/24, opinou, inicialmente, pelo **não provimento** do Recurso proposto pela empresa **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,** mantendo a sua responsabilidade integral pela restituição ao erário municipal do montante total de R$ 725.269,50, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis. Quanto ao recurso proposto por **BRUNO ALEXANDRE MARAN**, opinou pelo provimento parcial do recurso, para fins de afastar a responsabilidade solidária da fiscalização pela devolução ao erário, bem como pela aplicação de apenas uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM**, em Instrução nº 168/25 – CGM, corroborou integralmente o opinativo da **Coordenadoria de Obras Públicas**, no sentido da promoção da reforma parcial do Acórdão nº 1084/24, para afastar a responsabilidade solidária de **BRUNO ALEXANDRE MARAM** pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

devolução ao erário, bem como de uma das multas propostas, mantendo a responsabilização da **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 61/25, divergiu das Unidades Técnicas, opinando pelo **não provimento** de ambos os Recursos.

Por meio das petições intermediárias nºs. 127535/25 e 145908/25 (peças 458 a 471), a **G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou novos documentos, tais como o laudo técnico elaborado pelo engenheiro José Ricardo Oliveira, relativo aos contratos 387/2017 e 486/2017 das obras realizadas no Município de Itaipulândia (peça 463), cópias do acervo técnico do profissional que elaborou o laudo técnico (peças 466/471), cópia de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual (peça 465) e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, proferida no julgamento do processo de denúncia instaurado para averiguação de indícios de infrações éticas na conduta profissional do engenheiro civil Guilherme Baere, sócio da GBVT (peça 464).

Arguiu, em síntese, que:

> i. Embora o julgado tenha considerado o asfalto totalmente inservível, indicando não ter atingido a qualidade de acordo com os parâmetros do DNIT, de 2018 até a propositura daquela peça são quase 7 anos desde conclusão da obra da qual os munícipes vêm se utilizando, em boas condições;
>
> ii. este Tribunal jamais realizou uma vistoria *in loco*, para se certificar da qualidade ou do estado da obra;
>
> iii. no laudo técnico apresentado pela recorrente, constam "*fotografias do ano de 2021, 2022 e 2024, onde se pode notar que mesmo após o lapso temporal, a obra encontra-se em excelente estado de conservação, mesmo após o uso pelos munícipes";*
>
> iv. manter restituição do valor integral é medida desproporcional e desarrazoada;
>
> v. na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, cuja inicial apresenta em anexo, o *Parquet* cobra apenas as quantidades executadas a menor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

(R$ 96.446,13 - peça 465) e não o valor total da obra.

O processo foi retirado de pauta, determinando-se nova instrução.

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, em Instrução nº 20/25-COP, observa que este Tribunal não apenas realizou a fiscalização das obras de forma presencial, como também acompanhou a extração dos corpos de prova analisados pela Dalcon Engenharia[1], tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa nos autos, evidenciando-se inclusive a participação da **G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** na vistoria realizada pela Polícia Federal (peça 267, fl. 15).[2]

Aponta que, embora o Relatório de Auditoria tenha indicado os montantes que seriam devidos a título de danos ao erário em razão da rejeição de toda a camada de CBUQ executada[3] e execução das camadas de CBUQ em quantidades menores que as medidas e pagas, deve ser considerada a boa-fé na aferição das condutas e das alegações dos recorrentes, bem como as deficiências do projeto de pavimentação elaborado pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, o qual não previa a execução de obras para regularizar e homogeneizar as superfícies a serem pavimentadas, conhecidas por **reperfilamento** (peça 144, fl. 30):

> *"Outro ponto que merece registro, conforme apontou o Laudo Laboratorial, é que recapeamentos de vias originalmente revestidas com pedras irregulares, como as vias rurais em análise, devem previamente receber uma camada de reperfilamento, com o objetivo de regularizar e homogeneizar a superfície a receber o recape. Tal medida não foi prevista no projeto da obra, tampouco foi aplicada quando da execução dos serviços, o que gerou uma camada de recape com espessuras muito irregulares nas vias rurais, o que dificulta a compactação homogênea, no grau mínimo indicado na norma."*

Afirma que a ausência do reperfilamento compromete a qualidade da espessura do revestimento de CBUQ aplicado sobre um pavimento recuperado que

[1] Durante a vistoria in loco [Vistoria realizada entre 03 e 07 de dezembro de 2018], com o objetivo de avaliar o estado da obra, foram retirados corpos de prova de asfalto para posterior verificação em laboratório das características qualitativas e quantitativas da massa asfáltica (peça 144, fl. 4).
[2] Página 7 – Vistorias in loco: Vistorias entre os dias 03 e 07 de dezembro de 2018, com acompanhamento do engenheiro responsável da Prefeitura, de Perito da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, de vereadores, de servidores da Prefeitura, e do responsável da empresa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

possui superfície irregular, reforçando a necessidade da adoção de um critério de restituição que se restrinja aos serviços e insumos utilizados a menor ou não empregados na execução da obra.

Observa que as obras foram efetivamente executadas e estão sendo usufruídas pela comunidade, de modo que a restituição deve se restringir aos valores percebidos a maior por serviços não executados e/ou por insumos não fornecidos, visto que se referem a montantes apropriados em razão da inexecução de serviços nas quantidades contratadas. Aponta, assim, que devem ser consideradas as diferenças entre o limite inferior da espessura admitido pela norma técnica, no caso a norma DNIT 031/2006 – ES, e a média das medições apuradas pelos ensaios tecnológicos elaborados pela Dalcon Engenharia, por se mostrarem mais favoráveis à recorrente.

Acosta tabela indicando o total percebido pela GBVT pelo concreto betuminoso usinado a quente empregado em quantidades inferiores àquelas executadas (montante de R$ 133.342,26) apontando as quantidades atinentes a cada rodovia executada pela empresa.

Assinala que a este montante devem ser incluídos R$ 9.251,44 pela carga do CBUQ, pela pintura de ligação e pela limpeza da pista, uma vez que também foram medidos e pagos em valores superiores aos apurados por este Tribunal de Contas. Opina desta feita, pelo provimento parcial do recurso de revista interposto pela **G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**., para, mantendo-se o juízo de **irregularidade** de suas contas, determinar a restituição de R$ 142.593,70 ao **MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA.**

No tocante ao recurso apresentado por **BRUNO ALEXANDRE MARAM**, observa que as suas atividades extrapolavam o que se pode considerar razoável, considerando-se que ele havia colado grau em engenharia há pouco mais de dois anos e que fora recém-admitido pela Administração.

Aduz que embora tenha incorrido em omissão a realização dos ensaios de controle tecnológico por parte da **G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**. (fato que teria permitido a execução de serviços de baixa

[3] não atendimento requisitos granulometria, grau de compactação e espessura - achado 1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

qualidade e aceitação, como fiscal do contrato, de serviços em desacordo com as normas técnicas) a decisão recorrida não qualificou a conduta do recorrente como erro grosseiro, o que impede, por si só, a responsabilização pessoal do agente público quanto aos danos ao erário, ainda que solidariamente.

Por fim, opina pelo provimento do recurso de revista interposto por **BRUNO ALEXANDRE MARAN** para julgar as suas contas **regulares com ressalvas**, afastando-se o ressarcimento de valores a ele imputado e as multas administrativas que lhe foram aplicadas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** em Instrução nº 1094/25 – CGM corrobora integralmente o opinativo da **Coordenadoria de Obras Públicas-COP,** pelo **provimento parcial** do recurso de revista interposto pela **G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**., para, mantendo-se o juízo de **irregularidade** de suas contas, determinar a restituição de R$ 142.593,70 ao **MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA** e pelo **provimento** do recurso de revista interposto por **BRUNO ALEXANDRE MARAN** para julgar as suas contas **regulares com ressalvas,** afastando-se o ressarcimento de valores e as multas administrativas que lhe foram aplicadas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 349/25 (peça nº 478) observa que o uso parcial da obra não afasta as irregularidades apuradas nem elide o dano ao erário, notadamente diante da considerável redução da vida útil do pavimento, opinando pelo **não provimento** dos Recursos de Revistas propostos.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **afasta-se a preliminar de nulidade processual** por cerceamento de defesa arguida pela **GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em razão do indeferimento de realização de perícia visando comprovar que eventuais problemas quanto a granulometria ou compactação no solo da obra são decorrentes de uma base inapropriada para receber a camada de recape.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

Tal pedido já havia sido formulado por ocasião da análise inicial dos autos (peça 315), tendo sido indeferido por meio do Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321)[4], não tendo sido objeto de Agravo, de modo que se encontra preclusa a matéria, conforme relatado no Acórdão nº 1988/24 – S1C (peça 402):

> "*Entretanto, não se verifica a apontada omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia. Da leitura da decisão recorrida, na parte referente ao relatório (peça 386, fls. 12 e 13), resta claro que o requerimento formulado pelo embargante de uma nova perícia foi apreciado e indeferido anteriormente à emissão do Acórdão embargado, mediante decisão monocrática, por meio do Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321), em consonância com o narrado no seguinte trecho do Acórdão: Por meio da manifestação contida na peça 315, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. requereu a realização de nova perícia, com a inclusão de ensaio do solo (onde foi assentado o pavimento poliédrico). Salientou que só em 2020 a Prefeitura de Itaipulândia modificou o procedimento para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com a remoção da camada de pavimentação poliédrica e substituição por uma camada de BGS (espessura 15 cm), por não ser o terreno apropriado para pavimentação, consoante informe publicado no site da Prefeitura em 25/01/2020. Em virtude do requerimento de realização de nova perícia formulado pela GBVT, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), opinou* ***pelo não acatamento do pedido, vez que a realização de uma nova perícia não seria útil aos autos por não poder alterar a conclusão da Instrução 2258/20-CGM*** *(peça 313). Pelo Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321) o pedido de nova perícia foi indeferido, pois, consoante indicado pela CGM,* ***a Coordenadoria de Obras Públicas observou, conforme Informação nº 11/2018 (peça 129), a peculiaridade dos autos, ou seja, que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica.*** *Portanto, antes de ser proferida a decisão referente ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária este Relator deliberou a respeito do aludido pedido de nova perícia, vez que se trata de matéria afeta à instrução do feito, e o*

[4] Que assim decidiu: "*Em atenção ao contido na Instrução nº 2828/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 320), de que a Coordenadoria de Obras Públicas, em sua Informação nº 11/2018 (peça 129), observou a peculiaridade dos autos de que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica,* ***não identifico motivos para, neste momento, determinar nova perícia requerida pela empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA****."(sem grifos no original)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

indeferiu. Em face da decisão monocrática referida cabia a interposição de recurso de agravo, o que não ocorreu, tratando-se, assim, de matéria preclusa." (sem grifos no original)

Conforme fundamentado no Despacho que indeferiu a produção de nova prova pericial, o próprio Tribunal de Contas já havia observado a peculiaridade de que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica, de modo que a Auditoria por ele realizada levou em consideração tais circunstâncias. Uma vez preclusa a análise da matéria, há que se afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, indeferindo-se a nova solicitação de realização de perícia em sede de Recurso de Revista.

Quanto ao mérito, há que se atentar à nova análise realizada pela **Coordenadoria de Obras Públicas** face aos elementos de prova juntados aos autos, permitindo a fixação de critérios de restituição de valores levando em consideração as diferenças entre o limite inferior da espessura admitido pela norma técnica, no caso a norma DNIT 031/2006 – ES, e a média das medições apuradas pelos ensaios tecnológicos elaborados pela Dalcon Engenharia, por se mostrarem mais favoráveis à recorrente.

Conforme apontou a instrução técnica, não podem ser ignoradas nos autos as deficiências do projeto de pavimentação elaborado pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, o qual não previa a execução de obras para regularizar e homogeneizar as superfícies a serem pavimentadas, conhecidas por **reperfilamento**, cuja ausência compromete a qualidade da espessura do revestimento de CBUQ aplicado sobre um pavimento recuperado que possui superfície irregular.

Também não se pode descurar do fato de que as obras foram efetivamente executadas e estão sendo usufruídas pela comunidade há mais de 7 anos, o que somado ao princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, contribui pelo acerto na fixação da restituição de valores com base nos serviços e insumos utilizados a menor ou não empregados na execução da obra, nos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

Nesse sentido, reproduz-se a tabela apresentada pela Unidade Técnica, na qual restam pormenorizados os montantes empregado em quantidades de insumos inferiores àquelas executadas, sendo obtida a quantidade a partir do somatório de cada rodovia executada pela empresa:

Rua	espessura (cm)				área (m²)	volume a maior (m³)	R$		
	projeto	limite normativo inferior	média	limite inferior - média			custo unitário	valor pago	montante a maior
Alfredo Bender	3,00	2,85	1,94	0,91	3.438,51	31,29	657,82	83.495,06	20.583,48
Travessa da Paz	3,00	2,85	2,74	0,11	976,98	1,07	657,72	20.122,22	706,84
Sete de Setembro	3,00	2,85	3,29						
Hugo Gross	3,00	2,85	2,07	0,78	1.904,38	14,85	657,80	48.545,94	9.771,07
Avenida Itaipu	4,00	3,80	3,60	0,20	481,60	0,96	632,15	17.194,43	608,89
Rui Barbosa	3,00	2,85	2,81	0,04	834,88	0,33	657,88	17.201,57	219,70
Rodovia Municipal 38	4,00	3,80	2,91	0,89	12.252,80	109,05	632,15	290.788,20	68.935,91
Rodovia Municipal 37	4,00	3,80	3,01	0,79	5.852,12	46,23	632,15	177.001,51	29.225,40
Rodovia Municipal 44	3,00	2,85	2,55	0,30	1.667,67	5,00	657,80	44.007,09	3.290,98
total					27.408,94	208,80	648,18	698.356,02	133.342,26

tabela IV

O referido valor, o qual totalizou R$ 133.342,26, refere-se ao percebido pela GBVT pelo concreto betuminoso usinado a quente empregado em quantidades inferiores àquelas executadas, sendo acrescentado ainda o montante de R$ 9.251,44 pela carga do CBUQ, pela pintura de ligação e pela limpeza da pista, uma vez que também foram medidos e pagos em valores superiores aos apurados por este Tribunal de Contas, chegando ao montante a ser restituído pela GBVT Engenharia e Construções Ltda de R$ **142.593,70,** a valores de 13 de dezembro de 2017, data do segundo e último pagamento à empreiteira (peça 144, fl. 6).

No tocante ao Recurso proposto por **BRUNO ALEXANDRE MARAM**, tanto a COP quanto a CGM concluíram no sentido do afastamento da responsabilidade solidária na devolução dos montantes devidos, bem como das multas a ele aplicadas.

Haveria que se considerar, na hipótese dos autos, as condições de trabalho e estrutura disponíveis ao servidor na imputação de responsabilidade e sanções, evidenciando-se, na fundamentação recursal, a demonstração do acúmulo excessivo de atribuições imputadas pela Administração, visto que além das atribuições do cargo de engenheiro civil, acumulava a função de fiscal da vigilância sanitária, de membro titular do setor operacional da defesa civil de Itaipulândia, dentre diversas outras funções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

Sobre o tema, a própria Unidade Técnica reconheceu em Instrução nº 2258/20:

> "*Não obstante, o Sr. Bruno Maran efetivamente comprovou estar envolvido no período em que atuou com engenheiro no Município de Itaipulândia, visto que foram verificadas as 40 (quarenta) Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART registradas no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Estado do Paraná – CREA PR. Portanto, em aproximadamente em um ano e dois meses esteve legalmente responsável por: 16 (dezesseis) atividades referentes a construção, reforma e ampliação de ambientes; 5 (cinco) obras de pavimentação; 6 (seis) serviços de calçamentos; 2 (dois) serviços de iluminação elétrica; 2 (dois) projetos de prevenção de incêndios; 1 (uma) obra para abastecimento de água potável; 1 (uma) obra de drenagem urbana e elaborou 7 (sete) laudos técnicos.*"

Embora o Parecer Ministerial tenha ressaltado o dever legal de fiscalizar adequadamente a execução da obra, não foi evidenciado nos presentes autos, tampouco atribuído ao atribuído ao servidor municipal e fiscal da obra, qualquer indício de **ato doloso** ou obtenção de **proveito pessoal**, havendo que se ponderar o opinativo técnico no sentido de que à notificação da empresa quando da verificação final dos serviços executados em momento anterior à Denúncia, demonstrou a sua " *boa-fé, não foi evidenciado ou atribuído ao Recorrente qualquer indício de ato doloso, obtenção de proveito pessoal ou má-fé".*

Assim, a despeito da necessidade de informação aos superiores hierárquicos do recorrente acerca das "*condições precárias de fiscalização ou falta de condições para assumir os encargos inerentes às funções que lhe foram atribuídas*", conforme ressaltou a decisão originária, a falta de condições adequadas de trabalho e o acumulo de funções sob responsabilidade de uma só pessoa mostram-se, a meu ver, condições indicativas da desproporcionalidade da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

condenação solidária do recorrente à devolução dos valores, o que encontra amparo em decisões do Tribunal de Contas da União[5].

Socorre ainda ao recorrente, a jurisprudência desta Corte destacando a desproporcionalidade na imputação da sanção solidária na devolução de valores, tais como os seguintes:

1.Acórdão nº 2511/2022 – STP, no qual sublinhou-se não se ter atribuído ao *"(...) servidor municipal e engenheiro fiscal da obra, qualquer indício de ato doloso, erro grosseiro ou a obtenção de qualquer proveito pessoal a fim de demonstrar o necessário nexo de causalidade capaz de justificar sua responsabilidade solidária pela devolução ao erário dos valores em questão".* (Acórdão nº 2511/2022 – STP, fl. 21)[6].

2.Acórdão nº 434/2022-S1C, em que se destacou ser: "*pertinente a responsabilização dos engenheiros civis responsáveis pela execução da obra, vez que era sua a responsabilidade técnica pela qualidade dos serviços prestados.*

---

[5] "*Já no que se refere ao recurso da Sra. Cremilda Barbosa de Oliveira, executora técnica dos contratos CFP nº 20/1999 e nº 74/1999, cumpre destacar que lhe assiste parcial razão.45. Sua condenação se deu, em suma, porque, na qualidade de executora do contrato em questão, deveria, segundo as Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do mesmo, o que não teria sido feito. 46. Contudo, consoante aferiu a Unidade Técnica (fls. 29/30 - Anexo 7), restou evidenciado nos autos que: '... a Seter/DF não proporcionou condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade desse executor técnico, o que poderia eximir os dirigentes da Seter/DF de responsabilização pela má gestão dos recursos.'47. Ou seja, conforme demonstra a Unidade Técnica às fls. 29/30 - Anexo 7: '...há elementos nos autos que indicam não serem exequíveis as funções de executor técnico hajam vista ser perceptível a impossibilidade de uma única pessoa cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas, considerando-se a magnitude dos contratos referentes ao Planfor.'48. Por isso, entendo que é possível elidir a responsabilidade da recorrente Cremilda Barbosa de Oliveira e concordo com a Unidade Técnica quando esta assevera que seria desproporcional lhe condenar por conduta negligente quando ficou provado que não tinha condições adequadas de trabalho, mesmo porque, ainda que tivesse sido mais diligente do que foi, seria humanamente impossível, como já apontado acima (fls. 29/30 - Anexo 7) , fiscalizar todas as turmas em questão.*(Acórdão nº 839/2011 – Plenário – TCU)
"A EQUIPE DE AUDITORIA CONSTATOU QUE A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DO PROJETO REUNI NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE É REALIZADO POR SEIS ENGENHEIROS DA PRÓREITORIA. ESSES ENGENHEIROS, ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DESENVOLVEM OUTRAS ATIVIDADES, REFERENTES À ELABORAÇÃO DE PROJETOS, À MANUTENÇÃO DO CAMPUS, ENTRE OUTRAS. CONSIDERANDO QUE, NAQUELA UNIVERSIDADE O REUNI ENVOLVE A EXECUÇÃO DE 33 OBRAS, CADA ENGENHEIRO FISCALIZA ENTRE CINCO A SETE OBRAS." (ACÓRDÃO 1782/2009 – PLENÁRIO -TCU)
"EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE/PB E DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS URNAS ELETRÔNICAS - NATU II. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONDENOU O RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO DE DÉBITO E AO PAGAMENTO DE MULTA PROPORCIONAL. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADOS DEVIDAMENTE. AS CONDIÇÕES MATERIAIS DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVEM SER CONSIDERADAS NA ANÁLISE DA CULPABILIDADE DO GESTOR. LEI 13.655/2018. PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): XXXXX, RELATOR: ANA ARRAES, DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2019, SEGUNDA CÂMARA)

[6] RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ACOLHIMENTO DE PEDIDO PRELIMINAR DE ABERTURA E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. TAG NÃO CELEBRADO E ARQUIVADO A PEDIDO DO INTERESSADO. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA DE VALORES CONTRA O SERVIDOR MUNICIPAL, ENGENHEIRO FISCAL DO CONTRATO, COMO MEDIDA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DIANTE DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA SUA IMPOSIÇÃO, COM SUA CONVERSÃO EM MULTA. (PROCESSO Nº 693958/20, ACÓRDÃO Nº 2511/22 – TRIBUNAL PLENO, RELATOR CONS.IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JULGADO EM 13/10/22)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

Entretanto, considerando a ausência de apontamentos relacionados à má-fé ou dolo na execução do contrato, entendo não ser razoável nem proporcional a aplicação da penalidade de restituição ao erário, de multa proporcional ao dano e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.7"[7]

3. Acórdão nº 2020/19- S1C, em que se relatou: "*Considerando a pequena monta do dano apurado, aliada à ausência de apontamentos relacionados à má fé ou dolo na execução contratual, entendo não ser pertinente a aplicação de multa proporcional ao dano sugerida pela unidade técnica ao engenheiro responsável Tiago Tanius Iasbeck (peça 03, p. 20), mas tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, V, „c", da Lei Complementar nº 113/0617, que é pertinente à situação apurada."*[8]

Assim sendo, corroboro os opinativos técnicos para fins de julgar **regulares com ressalvas as contas** sob responsabilidade de **BRUNO ALEXANDRE MARAN**, afastando a responsabilidade solidária pela devolução dos valores proposta na decisão recorrida e as multas aplicadas.

III- DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **afastamento da preliminar de cerceamento de defesa face ao indeferimento de produção de prova pericial**, e no mérito, pelo **provimento** do Recurso de Revista proposto por **BRUNO ALEXANDRE MARAN**, reformando o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara, para fins de julgar as suas contas regulares com ressalvas, excluindo-se a sua responsabilidade solidária na devolução dos valores ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA** (item II), bem como afastar as multas propostas no item III, e pelo

[7] TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS CONTRATADOS. REVESTIMENTO EM CBUQ EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS PROJETOS E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESVIADOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS, AO FISCAL DA OBRA, AO GESTOR DO CONTRATO E À EMPRESA CONTRATADA. DETERMINAÇÕES. (PROCESSO Nº 555458/20, ACÓRDÃO Nº 434/22 - PRIMEIRA CÂMARA, RELATOR CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JULGADO EM 10/03/22)

[8] EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS CONTRATADOS. ESPESSURA DO REVESTIMENTO EM CBUQ EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS PROJETOS E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESVIADOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, AO FISCAL DA OBRA E AO FISCAL DO CONTRATO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO CREA PR E AO PARANACIDADE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

provimento parcial do Recurso de revista interposto pela **G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**., mantendo-se o juízo de **irregularidade de suas contas** e determinar a restituição de R$ 142.593,70 ao **MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA** (item IV).

Mantém-se, no mais, inalterado o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara (itens V e VI).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Afastar **a preliminar de cerceamento de defesa face ao indeferimento de produção de prova pericial**, e no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista proposto por BRUNO ALEXANDRE MARAN, reformando o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara, para fins de julgar as suas contas regulares com ressalvas, excluindo-se a sua responsabilidade solidária na devolução dos valores ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (item II), bem como afastar as multas propostas no item III, e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de revista interposto pela G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se o juízo de irregularidade de suas contas e determinar a restituição de R$ 142.593,70 ao MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA (item IV);

II – **manter-se,** no mais, inalterado o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara (itens V e VI);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7

III -encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q2T7